ACO-UTR-86/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002341/2016<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/002341/2016 e TC/003646/2015) |
| Recorrentes | - | Jan Karim Mali, Ricardo Teixeira e EEC Engenharia e Construções Ltda. |
| Objeto | - | Recursos interpostos em face do Acórdão de 13/03/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e ECC Engenharia e Construções Ltda. – Inspeção para averiguar as condições de execução do Contrato 34/SVMA/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada |

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SVMA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO GERAL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002341/2016 e TC/003646/2015, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal quanto às pretensões de caráter punitivo e sancionatório, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o feito, mantendo, todavia, a função declaratória como advertência e medida orientativa e pedagógica à Origem, de modo a balizar as futuras contratações.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, a despeito de ter reconhecido a ocorrência da prescrição, enfrentou o mérito, dando provimento parcial aos recursos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC 003646/2015**
**Origem:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente
**Objeto:** IP 068/2015 – Polícia Civil do Estado de São Paulo. Solicitação de informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento de contrato firmado entre a PMSP e a empresa ECC engenharia e construções ltda, nos termos do Ofício nº 655/2015 – Fase Recursal.

**Processo:** **TC 002341/2016**
**Origem:** Secretaria Municipal do Meio Ambiente
**Objeto:** Manutenção e recuperação geral das instalações do parque Sapopemba IP 068/2015 - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Inspeção e análise da execução do contrato nº 034/SVMA/2013. Manutenção e recuperação do Parque Sapopemba. 1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TC nº 002341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, diante do transcurso superior a cinco anos desde o último marco interruptivo.
2. No TC nº 003646/2015, o Recurso Ordinário interposto pela contratada não merece conhecimento por ausência de interesse recursal e afronta ao princípio da dialeticidade, pois as razões apresentadas não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido.

**EXTINTO O TC 002341/2016. NÃO CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO NO TC 3646/2015.**

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

**TC 3646/2015**

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela contratada EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 57), objetivando a reforma do v. Acórdão (peça 04) proferido em 13.03.2019, que determinou o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município, pelas razões a seguir expostas:

> "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.
>
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos."

A contratada EEC Engenharia e Construções Ltda opôs embargos de declaração, alegando que o Acórdão foi omisso nos pontos por ela destacados, e requerendo o complemento ou até a retificação do Acordão (Peça 28).

Conforme a r. Acórdão dos embargos de declaração (Peça 51), decidiu-se por **não conhecer dos embargos opostos**, visto

que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso. Em realidade, suas alegações foram dirigidas em face do Acórdão proferido no processo TC/002341/2016:

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada – que, complementarmente, deu igual julgamento à petição reiterativa de Mauro Alberto Einsencraft –, e MAURÍCIO FARIA, em não conhecer dos embargos interpostos, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, visto que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso, porquanto suas alegações se dirigem, na verdade, contra o Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016.

A empresa EEC Engenharia e Construções Ltda. interpôs recurso ordinário (Peça 57), sustentando que o Acórdão proferido nestes autos guarda estreita relação com o TC/002341/2016. Argumenta que, em razão da decisão proferida naquele processo – que determinou o ressarcimento ao erário – foi ordenado, nesses autos, o envio de ofícios à Divisão de Investigação de Crimes contra a Administração e à Controladoria Geral do Município. Considerando que o recurso interposto no TC/002341/2016 possui efeito suspensivo, e que a expedição dos referidos ofícios está condicionada ao desfecho daquele processo, o Recorrente requereu a reconsideração do Acórdão, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo do TC/002341/2016 (Peça 57).

A Auditoria (peça 66) analisou o Recurso Ordinário interposto pela contratada, e entendeu que não foi apresentado novos

elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar os fundamentos do Acórdão recorrido.

A AJ (Peça 69) após analise do recurso, opinou pela inadmissibilidade do recurso por falta de interesse recursal, e pela não reforma do julgado, devendo ser mantido o V. Acórdão por seus próprios fundamentos.

A PFM (Peça 72) entendeu que o recurso ordinário interposto não merece ser conhecido. Todavia, caso reste analisado o seu mérito, pelas mesmas razões e fundamentos, requer o seu desprovimento.

Por fim a SG (Peças 79 e 80) opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, devido à ausência de interesse recursal. Caso os Nobres Conselheiros decidam conhecer do recurso, a SG opinou, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**TC 2341/2016**

Trata-se o presente de exame do Contrato n° 34/SVMA/2013, firmado entre a SVMA e a empresa ECC Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a manutenção/recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba.

As conclusões alcançadas pela Auditoria estão apresentadas no Relatório de Inspeção e nas Manifestações posteriores (peças 1 e 4/5).

Os autos do processo físico foram digitalizados e estão disponíveis nas peças 28/29.

Na 3.025ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas foi proferido Acórdão conhecendo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, a inspeção para fins de registro, e determinando à Origem que (peça 13): *a) adote providências visando o ressarcimento ao erário, devidamente corrigidos, dos valores de R$ 464.880,31, relativos a pagamentos indevidos, e R$ 35.076,39, correspondente aos serviços de aterro, corte e compactação, não comprovados; b) adote medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo.*

Após a decisão colegiada, foram intimados para apresentação de recursos conforme o quadro constante de peças 16/17 e 40/42.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram acerca dos embargos de declaração opostos pela empresa EEC Engenharia e Construções Ltda. às peças 37/38, 55 e 60/61, respectivamente.

Na 25ª Sessão Ordinária não presencial desta Corte de Contas os Conselheiros acordaram, à unanimidade, em conhecer e em rejeitar os embargos de declaração opostos pela EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 66).

Na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim (peça 65), não se conheceu da petição reiterativa dos embargos supracitados apresentada pelo Sr. Mauro Alberto Eisencraft por intempestividade.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria VI para manifestação sobre os recursos ordinários constantes das peças 49, 50 e 72.

Após análise da auditoria (peça 82), foram mantidos todos os apontamentos do Relatório de Inspeção, com exceção dos apontamentos superados na Manifestação à peça 5.

Instada a manifestar-se a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 37/38 e 84/85), acompanhou a manifestação da Auditoria quanto ao conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, quanto à ausência de argumentos suficientes para a reforma da R. Decisão recorrida.

Em contrapartida, registrou, nos termos do Parecer anterior, o decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, o que levará à reforma do V. Acórdão, com a finalidade de exclusão de seu conteúdo punitivo e/ou ressarcitório. Reiterou também a informação acerca da evolução jurisprudencial sobre a temática, especialmente as ponderações no tocante ao alcance da função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos quais possa ser reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o que submeto a critério superior, por se tratar de aspecto relacionado com o julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peças 55 e 88), requereu a extinção do processo em razão da prescrição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução TCM nº 10/2023, afastado qualquer juízo acerca da regularidade/irregularidade dos atos que constituíram seu objeto.

A Secretaria Geral (peça 96), opinou pelo não provimento dos recursos voluntários interpostos, tendo em vista que, por força do princípio devolutivo, as teses recursais deduzidas não comportam acolhimento. Opinou, também, pelo reconhecimento da prescrição administrativa, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, em conformidade com os marcos prescricionais regulamentados na Resolução nº 10/2023, para acolher o pedido formulado pela PFM acostado na peça 88, a fim de que o presente processo seja extinto, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da referida resolução.

É o relatório.

# V O T O

**É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no âmbito do TC 2341/2016, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023, bem como deixar de conhecer do Recurso Ordinário interposto no bojo do TC 3646/2015, vez que ausente interesse recursal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

**TC 2341/2016**

**1.** Inicialmente, cumpre mencionar que a ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

**2.** Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

**3.** Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões

punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

**4.** Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

**5.** Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo (13.03.2019, Peça 13, TC 2341/2016).

**6.** Verificada a prescrição, deve **ser extinto o presente feito,** especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

**7.** Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de

> determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

**8.** No caso concreto (TC/002341/2016), considerando que o teor das irregularidades apontadas pela Auditoria, corroborado pelos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral no bojo deste TC, indique irregularidades que deverão servir como advertência e medida de caráter orientativo e pedagógico exclusiva à Origem, para balizar as futuras contratações.

**9**. Cumpre ressaltar que a própria Auditoria considerou que *"a avaliação acerca da manutenção e/ou correção de irregularidades apontadas nos relatórios relativas às condições de segurança predial nas instalações, padronização da metragem dos boxes e instalação de novas lojas* ***ficou prejudicada****"*, por este motivo deixo de fazer qualquer recomendação à Origem.

**10.** Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

**11.** Diante do exposto, é o caso de julgar extinto o TC 2341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

**12.** No que tange ao **TC 3646/2015**, anuo com o quanto opinado pela Assessoria Jurídica (Peça 69) no sentido de que o Recurso

Ordinário **NÃO MERECE SER CONHECIDO**, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a insurgência se dá *exclusivamente* quanto ao decidido no processo TC nº 002341/2016.

13. Explico.

14. No tocante ao conteúdo do Acórdão recorrido proferido no bojo dos autos do TC 3646/2015, este se limitou a determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do V. Acórdão proferido nos autos do processo TC nº 002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC/002341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.
>
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

15. Dá análise do Recurso Ordinário (Peça 57), constata-se que a recorrente baseia suas razões recursais integralmente na decisão proferida no processo TC/002341/2016, na tentativa de desconstituir as conclusões alcançadas pela equipe técnica sobre a execução do contrato nº 034/SVMA/2013.

16. Percebe-se, assim, que o recurso ordinário não deve ser conhecido por violar o princípio da dialeticidade, na medida em que a recorrente não impugna de forma específica e direta os fundamentos do acórdão proferido no âmbito do TC 003646/2015. Em vez de enfrentar os motivos pelos quais esta Corte determinou apenas o envio de ofício aos órgãos de controle e posterior arquivamento – que é o

conteúdo efetivo da decisão recorrida –, a empresa direciona sua insurgência exclusivamente às conclusões adotadas no processo conexo TC 002341/2016.

17. Assim, o recurso não dialoga com a fundamentação própria do acórdão destes autos, limitando-se a rediscutir o mérito de outro processo, o que caracteriza ausência de correlação lógica entre a decisão impugnada e as razões recursais apresentadas. Tal desconexão configura afronta ao *princípio da dialeticidade*, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 1.010, II e III, do CPC), motivo pelo qual o recurso carece de pressuposto de admissibilidade e não pode ser conhecido.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do TC nº 002341/2016, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO.** Quanto ao TC nº 003646/2015, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, por ausência de interesse recursal e em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***

*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/12/2025 15:42:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Itens 1 e 2 - TC 3646/2015 e TC 2341/2016**

**72ª SONP**

**Relator:** Ricardo Torres

**Revisor:** Conselheiro Roberto Braguim

**Objeto: Item 1 - TC 3646/2015:** Recurso Ordinário – Solicita informações acerca de eventual procedimento instaurado para verificar o não cumprimento de contrato firmado entre a PMSP e a empresa EEC Engenharia e Construções Ltda.; e **Item 2 - TC 2341/2016:** Recursos Ordinários - Inspeção – Contrato n° 34/SVMA/2013 (Manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba).

**Interessados:** EEC Engenharia e Construções Ltda. e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), Polícia Civil do Estado de São Paulo e Controladoria Geral do Município (CGM).

## DECLARAÇÃO DE VOTO

**Item 1 - TC 3646/2015:** Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões de AJ e SG, NÃO CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela EEC Engenharia e Construções Ltda., devido à ausência de interesse recursal, visto que as argumentações

trazidas se vinculam ao conteúdo do Recurso Ordinário interposto pela Recorrente no TC/002341/2016.

**Item 2 - TC 2341/2016:** Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões de AJ e SG, CONHEÇO dos Recursos Ordinários interpostos por Jan Karim Mali (peça 49), por Ricardo Teixeira (peça 50) e por EEC Engenharia e Construções Ltda. (peça 72), por serem tempestivos e por preencherem os pressupostos de admissibilidade. Em sede preliminar, em consonância com os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição nos autos, exclusivamente no que tange às pretensões de caráter punitivo e sancionatório. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos, a fim de afastar a determinação de adoção de providências visando o ressarcimento ao erário (i) e medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo (ii), no v. Acórdão guerreado. Mantém-se, no mais, a decisão recorrida em seus demais termos, preservando-se os fundamentos jurídicos que a sustentam.

TCM, 17 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.17 11:06:24 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

FR/RB.

**TC 2.341/2016**

**2º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial**
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da inspeção que constatou pagamento de valores indevidos, execução mais onerosa, desnecessidade ou inexecução de serviços, falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra, com determinações de ressarcimento ao erário e apuração de responsabilidades. Serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba. SVMA. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.**
**Relatório e voto englobado TCs** 3.646/2015 e 2.341/2016.

**1º Julgado - 3.025ª Sessão Ordinária**
**INSPEÇÃO. SVMA. Averiguação do contrato de execução dos serviços de manutenção e recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba. Pagamento de valores indevidos. Execução mais onerosa. Desnecessidade ou inexecução de serviços. Falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES de ressarcimento ao Erário e apuração de responsabilidades. Votação unânime.**
**Relatório e voto englobado TCs** 3.646/2015 e 2.341/2016.

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003646/2015 e TC/002341/2016, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada – que, complementarmente, não conheceu da petição reiterativa de Mauro Alberto

Einsencraft por intempestiva –, e MAURÍCIO FARIA, em conhecer dos embargos interpostos, por tempestividade e por preencherem os demais pressupostos regimentais de admissibilidade dessa espécie recursal.

**ACORDAM**, à unanimidade, no mérito, em rejeitá-los, visto que, como bem pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não houve qualquer espécie de omissão a ensejar a complementação do Acórdão, uma vez que o voto proferido adotou como razão de decidir o relatório do Órgão Técnico, procedimento amparado no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte e que, ademais, a defesa apresentada pela empresa ora embargante no curso da instrução dos autos foi devidamente analisada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, bem como enfrentadas de forma completa, objetiva e coerente as razões lá apresentadas.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar após as medidas regimentais cabíveis, que se dê prosseguimento ao exame dos recursos ordinários interpostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Em julgamento os Embargos de Declaração, de mesmo teor, opostos pela Empresa ECC – Engenharia e Construções Ltda. contra os Acórdãos prolatados nos autos dos **TCs 3.646/2015 e 2.341/2016**, julgados englobadamente na 3025ª Sessão Plenária, realizada em 13.03.2019.

Cumpre ressaltar que no **TC 3646/2015**, iniciado com solicitação de informações de Delegacia de Polícia acerca da aludida contratação, e que deflagrou a inspeção realizada nos autos do TC 2.341/2016, foi proferido Acórdão que, à unanimidade, determinou o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 2.341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.

Nos autos do TC 2.341/2016, que tratou de Inspeção realizada para verificar a correta execução de serviços de manutenção/recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, nos termos do Contrato nº 034/SVMA/2013, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa ECC – Engenharia e Construção Ltda., o Acordão proferido, decidiu, à unanimidade, em conhecer da Inspeção para fins de registro.

Também, à unanimidade, considerando que foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas o pagamento de valores indevidos, decorrentes de errônea medição; execução mais onerosa; desnecessidade ou inexecução de serviços; falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra, foi determinado no referido Acórdão que a Origem adotasse providências visando ao ressarcimento ao erário dos valores de R$ 464.880,31, devidamente corrigidos , relativos a pagamentos indevidos, e R$ 35.076,39, correspondente aos serviços de aterro, corte e compactação, não comprovados, além de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo.

A Embargante, EEC Engenharia e Construções Ltda., alegou nos aclaratórios apresentados, em ambos os processos, que o Acórdão embargado fora omisso ao não apreciar o teor da manifestação apresentada em sua defesa, ocasião em que apresentou algumas fotografias que, ao seu ver, contraporiam as afirmativas do Órgão de Fiscalização sobre a não execução de diversos serviços.

Acrescentou que, tanto o voto proferido pelo Conselheiro Relator, quanto o Acórdão embargado, não mencionaram os pontos destacados em sua manifestação, o que caracterizaria a omissão. Finalizou pleiteando fossem abordados os fatos e argumentos trazidos em sua peça.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento dos Embargos opostos no TC 3646/2015, porquanto ausentes requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica e requereu o não conhecimento dos Embargos.

A Secretaria Geral também acompanhou a Assessoria Jurídica e opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois não vislumbrara omissão no Acórdão do TC 3.646/2015, e por se ter apontado questões que seriam omissas atinentes ao Acórdão proferido no TC 2.341/2016.

Já quanto aos embargos opostos no TC 2.341/2016, que tratou de Inspeção, como bem destacou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o pleito da embargante não procede, uma vez que não houve qualquer espécie de omissão a ensejar a complementação do Acordão, posto que o Voto proferido

adotou como razão de decidir o relatório do Órgão Técnico, sendo certo que a remissão expressa do referido Acórdão às peças constantes dos autos encontra respaldo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Ressaltou ainda a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a defesa apresentada pela empresa ora embargante no curso dos autos foi devidamente analisada pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, bem como foi enfrentada de forma completa, objetiva e coerente, ainda que as conclusões tenham sido diversas das por ela pretendidas.

Por fim, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento dos embargos, e quanto ao mérito, pela sua rejeição, por não se vislumbrar a alegada omissão, entendimento acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

**VOTO ENGLOBADO**

1 - Em julgamento os Embargos de Declaração, de idêntico teor, opostos pela Empresa ECC – Engenharia e Construções Ltda. contra os Acórdãos prolatados nos autos dos TCs 3.646/2015 e 2.341/2016, julgados de forma englobada, na 3025ª Sessão Plenária, realizada em 13.03.2019.

2 - Após análise da instrução realizada nos mencionados processos, não conheço dos aclaratórios opostos contra o Acórdão proferido nos autos do **TC 3.646/2015**, acolhendo assim as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam incorporadas a este voto, e que adoto como razões de decidir, eis que não atribuído pelo embargante qualquer apontamento de natureza aclaratória ao Acórdão a fundamentar o recurso, porquanto suas alegações se dirigem, na verdade, contra o Acórdão proferido no autos do TC 2.341/2016.

3 - Conheço dos embargos opostos contra o v. Acórdão proferido no **TC 2.341/2016**, por tempestividade e por preencherem os demais pressupostos regimentais de admissibilidade dessa espécie recursal. No mérito, todavia, voto pela sua rejeição, por não haver a alegada omissão suscitada pela embargante, eis que, como bem pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não houve qualquer espécie de omissão a ensejar a complementação do Acórdão, posto que o voto proferido adotou como razão de decidir o relatório do Órgão Técnico, procedimento amparado no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a defesa apresentada pela empresa, ora embargante, no curso da instrução dos autos foi devidamente analisada pelo Órgão

Técnico deste Tribunal, bem como enfrentadas de forma completa, objetiva e coerente as razões lá apresentadas.

Após as medidas regimentais cabíveis, dê-se prosseguimento ao exame dos recursos ordinários interpostos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Acompanho o Relator quanto ao não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por EEC Engenharia e Construções Ltda. no e-TCM n. 3.646/2015 e pelo conhecimento e rejeição daqueles opostos pela mesma Embargante no e-TCM n. 2.341/2016, pelos idênticos motivos apresentados no voto do Relator.

Não obstante, observo que em petição de peças 42 do e-TCM n. 3.646/2015 e de peças 57 e 58 do e-TCM n. 2.341/2016, Mauro Alberto Einsencraft, endossou e reiterou os Embargos de Declaração opostos por EEC Engenharia e Construção Ltda. comportando, pois, meu pronunciamento a respeito de tais Recursos. Sendo assim, deles não conheço no e-TCM n. n. 3.646/2015, pelos mesmos motivos do não conhecimento dos Embargos de Declaração de EEC Engenharia e Construções Ltda. Já no que se refere ao e-TCM n.2.341/2016, não merecem ser conhecidos por intempestivos, consoante certidão do Cartório de peça 52.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 3.646/2015 e TC 2.341/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o envio de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, encaminhando cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 2.341/2016, em atenção ao Ofício 655/2015, bem como à Controladoria Geral do Município.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Em julgamento a Inspeção realizada para verificar a correta execução de serviços de manutenção/recuperação geral das instalações do Parque Sapopemba, nos termos do Contrato 034/SVMA/2013, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa ECC – Engenharia e Construção Ltda.

Esse procedimento fiscalizatório foi determinado no TC 3.646/2015, para atender solicitação da Delegacia de Polícia que precisava de informações para instruir o Inquérito Policial 068/2015, nos termos do Ofício 655/2015.

Consta dos autos Relatório de Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município – Ordem de Serviço 024/2014, no período de 01/07/2014 a 30/09/2014, no qual ficaram comprovados:

1) execução parcial dos serviços e deterioração de equipamentos recém-instalados;

2) falta de acompanhamento efetivo por parte da fiscalização do serviço;

3) alterações contratuais sem formalização de Termo Aditivo e;

4) descumprimento dos prazos contratuais.

Ainda, pelo que consta do relatório da Controladoria Geral do Município, foram feitas recomendações a Origem.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou análise de conformidade, com amparo fático-documental, e apontadas, na concepção, execução e processo de medição do instrumento auditado, as seguintes irregularidades:

a) Valores indevidos a serem deduzidos dos pagamentos já efetuados, no montante de R$536.490,23, decorrente de errônea medição, cobrança indevida, execução mais onerosa, desnecessidade ou inexecução de serviços;

b) Readequação dos sistemas elétricos feitos mais onerosamente, com falta de detalhamento do projeto do serviço;

c) Falhas da fiscalização no acompanhamento da execução do contrato e;

d) Ausência de justificativa para a correta utilização de equipamentos (bitolas de cabos de energia).

O Órgão Técnico recomendou que fossem apresentadas justificativas da elevação do valor cobrado para a troca dos azulejos e sistema de impermeabilização e apresentadas comprovações e justificativas de execução dos serviços de movimentos de terra, com oneração no montante de R$35.076,39.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista a natureza técnica e fática da matéria, acompanhou as conclusões da Auditoria.

Os responsáveis e a Pasta foram intimados e apresentaram justificativas.

Em nova manifestação, o Órgão Técnico ratificou parte de suas conclusões anteriores, inclusive quanto ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de R$464.880,31 e, pelo acionamento da contratada para reparo dos defeitos.

Considerou superados os seguintes tópicos (serviços), nas portarias 1 e 2, e guaritas 1 e 2:

**.** Refazimento da impermeabilização e do assentamento de azulejos;

**.** Instalação do projetor de alumínio; e, retirada e reexecução do piso.

Novamente intimada, a Pasta informou que não tinha controle da execução dos serviços e que o Parque Sapopemba havia sido

vandalizado, estando em estado precário de funcionamento; e, ainda mais, que estava adotando medidas visando a restituição dos valores ao erário, referentes à análise formal e à execução do contrato.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e o registro da inspeção, diante da regularidade da execução parcial do ajuste, pois a Origem havia dotado providências para a recuperação do dinheiro público.

A Secretaria Geral endossou as conclusões da Auditoria, no sentido de que a presente inspeção deve ser conhecida.

É o relatório.

**VOTO ENGLOBADO**

Conheço da inspeção para fins de registro.

Como no Relatório de Auditoria foram apontadas diversas irregularidades, dentre elas o pagamento de valores indevidos, decorrentes de errônea medição; execução mais onerosa; desnecessidade ou inexecução de serviços; falta da apresentação de comprovações e justificativas na execução dos serviços de movimentos de terra, determino à Origem que adote providências visando o ressarcimento ao Erário, devidamente corrigidos, dos valores de R$ 464.880,31, relativos a pagamentos indevidos, e R$ 35.076,39, correspondente aos serviços de aterro, corte e compactação, não comprovados.

Determino, ainda, que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que adote medidas no sentido de apurar as responsabilidades dos agentes que atuaram no processo.

Encaminhem-se à Origem cópias deste voto e do Acordão a ser produzido, e dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte de fls. 400/425 e 532/535.

Encaminhem-se, ainda, cópias do Acordão à Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, em resposta ao Ofício 655/2015 e à Controladoria Geral do Município.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.